

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração interposto por Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) e seu ex-presidente, Roberto Marques Ivo, contra o Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

2. A ocorrência de vício na representação processual, por falta de subscrição da peça pelo patrono da parte, pressupõe, antes de sua confirmação, a remessa de notificação ao advogado a fim de sanear a falha por meio de juntada da peça original, devidamente assinada, no prazo de dez dias. É essa a orientação disposta no art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Por exemplificativo, reproduzo trecho do relatório do Acórdão 641/2012-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro Valmir Campelo) que bem retrata esse procedimento oficioso tendente à regularização de defeito de representação:

4.2. [...] **o causídico por ocasião da interposição do Pedido de Reexame não apresentou instrumento procuratório referente aos interessados** [omissis 1] e [omissis 2], razão pela qual levou o Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur a propor ao Exmo. Sr. Ministro-Relator que autorizasse o envio de ofício notificador ao procurador a fim de que o patrono regularizasse sua situação processual, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo, em conformidade com o art. 145, § 1º, do RI/TCU. A proposta foi acatada pelo Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo (Despacho à fl. 37, anexo 1).

4.3. **Em decorrência, o titular da Serur encaminhou ao [advogado], no endereço indicado por ele no último parágrafo do Pedido de Reexame (fl. 16 do anexo 1), o Ofício nº 3/2011-TCU-Serur, de 07/01/2011 (fl. 43 do anexo 1), por meio do qual solicitou ao causídico que apresentasse, em 10 dias, instrumentos de procuração dos Srs. [omissis 1] e [omissis 2]. A correspondência foi recebida no endereço declinado em 13/01/2011 (fl. 45 do anexo 1).**

4.4. **O prazo fixado para a regularização transcorreu *in albis*. Assim, considerando que a doutrina e a jurisprudência afirmam ser inexistente ou ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, o Pedido de Reexame referente aos Srs. [omissis 1] e [omissis 2] não pode ser conhecido (Acórdão nº 384/2011-TCU-1ª Câmara), pois contém vício na representação processual.**

4. No caso concreto, tal providência não ocorreu na fase original do feito. É que não houve a devida notificação dos responsáveis, visando à regularização de sua representação no processo, apesar do envio das alegações de defesa e da procuração correspondente ao endereço eletrônico da Secex/RN, no prazo regulamentar, conforme comprovam as provas constantes dos autos (peças 14, 37 e 40, p. 5).

5. A falta dessa conduta proativa e o consequente julgamento do processo à revelia dos responsáveis, em descompasso com regra procedimental acima, configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, o acórdão deve ser anulado e o processo retornado à unidade técnica de origem para análise das alegações de defesa.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes exarados nesta fase recursal, VOTO no sentido de que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator